



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n° 0005051-24.2014.815.2001 – 1ª Vara Cível da Capital.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Embargante : Mateus Carvalho Dantas
Advogado : Fernando Augusto Medeiros da Silva Jr (OAB/PB 19.597).
Embargado : VRG Linhas Aéreas S/A e Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Advogado : Marcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84.367) e Thiago Cartaxo Patriota (OAB/PB 12.513).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO
A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS. REJEIÇÃO.**

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo, tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados,

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos Declaratórios de fls. 219/228, opostos por **Mateus Carvalho Dantas** contra o acórdão de fls. 212/217, que negou provimento ao Recurso Apelatório, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, por entender presente a excludente de responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, no caso, ante a culpa exclusiva da vítima.

Irresignado, o autor/embargante aduz que não se trata de culpa exclusiva da vítima. Ao contrário, alega que o atraso no voo implicou na perda das demais conexões e, conseqüentemente, no horário final de chegada. Sendo assim, devido à falta de assistência da recorrida viu-se obrigado a adquirir nova passagem junto à outra empresa aérea, a fim de amenizar os prejuízos com o atraso da embagada, uma vez que a única opção dada pela GOL teria sido um voo às 4h da manhã do dia seguinte, quando na passagem original, estaria no destino final às 23:20h do dia 07/11/2013, após a data desejada para participação na maratona de programação da SBC (final Brasileira), em que participariam os 60 melhores times do Brasil.

Contrarrazões apresentadas às fls. 232/233.

É o breve relatório.

VOTO.

Inicialmente, cabe-nos registrar que os Embargos Declaratórios possuem a função teleológica de completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando eventuais obscuridades ou contradições. Suas hipóteses de cabimento são exaustiva e taxativamente elencadas pelo art. 1.022 do CPC.

A omissão autorizante da interposição dos Embargos é aquela em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, seja porque a parte expressamente o requereu, seja porque a matéria é de ordem pública e o julgador tinha de decidi-la *ex officio*.

No entanto, em se tratando de omissões de apreciação dos fundamentos jurídicos trazidos pelas partes ao debate processual, é de *opinio communi* que não está o órgão jurisdicional condicionado à crítica analítica acerca de cada um deles à exaustão, sob pena de mitigação do princípio do livre convencimento motivado e da rápida duração do processo.

De ver-se, dessarte, que o Poder Judiciário não constitui sensor retórico ou máquina silogística de validade de argumentos. Ao revés, o que lhe cumpre atingir é o justo que, mesmo não sendo entendido como um algo metafísico ou definível *a priori*, goza, quando menos, de *status* ou *standart* jurídico suposto pelo Direito Positivo. Para tanto, afigura-se suficiente investigar a procedência da pretensão de direito material, com os respectivos fundamentos de direito prestantes.

Nesse ínterim, sublinhe-se que, para a solução jurisdicional das *lides* deduzidas em juízo, é suficiente que se atribua o fundamento de direito indispensável e cabível à espécie, pois que, afinal, “*da mihi factum, dabo tibi jus*”.

O próprio STJ já esclareceu que é “entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (AI 169.073-SP AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98).

In casu, toda a matéria necessária ao julgamento da *lide* foi, repita-se, devidamente apreciada no acórdão embargado, sendo totalmente impertinente o presente recurso. Ademais, não há confundir-se rejeição ou não acolhimento dos argumentos propostos e debatidos pelas partes com a omissão caracterizadora e ensejadora dos Embargos.

Verifica-se, na verdade, que o embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada.

O embargante reitera os argumentos da inicial, aduzindo que após realizar o *check-in*, quando já estava na sala de embarque, anunciaram um atraso de 30 minutos no embarque. Afirma que não saiu da sala de embarque voluntariamente, ao contrário, houve uma chamada pelo sistema de som do aeroporto para que todos os passageiros do voo **1705**, que fariam conexão para Belo Horizonte, em Salvador, se dirigissem à loja da GOL no aeroporto.

No balcão da GOL, foi avisado que, devido ao atraso, provavelmente não conseguiria pegar a conexão para Belo Horizonte, inviabilizando o voo para Uberlândia.

Diante da situação, adquiriu um bilhete pela Azul Linhas Aéreas S/A e, devido ao transtorno causado pela empresa embargada, chegou além do horário para ambientalização da maratona, sendo assim, competiu com os demais candidatos em condição inferior, pois encontrava-se cansado e nervoso com a situação ocorrida. Logo, devido ao atraso no voo, não conseguiu competir em igualdade de condições como os demais candidatos.

Restou demonstrado nos autos que o autor, por conta própria e de forma precipitada, preferiu não embarcar e sua atitude gerou todo o transtorno informado, cuidando a hipótese de culpa exclusiva da vítima.

Ademais, restou incontroverso o atraso na decolagem do avião em 30 minutos, é inconteste que a demora em discussão se deu em lapso temporal curto, não se mostrando abusivo.

Por fim, além do atraso na decolagem ter sido ínfimo e dele, repita-se, não se possa concluir que necessariamente haveria perda de conexões. N hipótese, a embargada tentou minimizar os aborrecimentos sofridos pelo recorrente fornecendo-lhe táxi até João Pessoa e hospedagem, mesmo quando o autor voluntariamente adquiriu nova passagem aérea em outra companhia aérea.

Nos termos da Resolução n. 141/2010 **da ANAC**, a companhia aérea tem o dever de prestar assistência aos seus clientes somente quando o atraso supera **quatro horas**, paradigma que vem sendo adotado pela jurisprudência, exceto em situações excepcionais de flagrante má prestação de serviço e de desídia da empresa, o que não é a hipótese.

Eis precedentes nessa linha de raciocínio:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. OVERBOOKING PRATICADO PELA COMPANHIA AÉREA AZUL. REALOCAÇÃO EM VOO DA COMPANHIA AÉREA GOL. ATRASO DO VOO EM 38 MINUTOS. TEMPO ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA GOL. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAIS APENAS A COMPANHIA AZUL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Processo nº 0002467-10.2015.8.16.0129/0, 3ª Turma Recursal em Regime de Exceção dos Juizados Especiais/PR, Rel. James Hamilton de Oliveira Macedo. unânime, Publ. 06.05.2016).

Destarte, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, impossível o acolhimento dos presentes embargos, como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e este Egrégio Tribunal de Justiça. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. impossibilidade de rediscussão da matéria. Embargos de declaração rejeitados. (STF; Rec. 696.733;

MA; Segunda Turma; Rel^a Min. Carmen Lúcia; Julg. 16/10/2012; DJE 09/11/2012; Pág. 29)

Dessa forma, não existe qualquer vício capaz de se concluir pelo acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 25 de setembro de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0005051-24.2014.815.2001 – 1ª Vara Cível da
Capital.**

Vistos, etc.,

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 06 de setembro de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator